



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13900.000076/2011-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2002-000.954 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 23 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.  
**Recorrente** CELSO LUIZ QUIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e  
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$6.322,20 para saldo de imposto a pagar de R\$1.269,45.

A notificação noticia a omissão de rendimentos no montante de R\$57.688,20 (fl.8) e a compensação indevida de IRRF, no valor de R\$792,10 (fl.9).

### Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 3/3/2011, a NL foi objeto de impugnação, em 18/3/2011, às fls. 2/11 dos autos, na qual ele alegou ser portador de moléstia grave, indicando a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/REC que, por unanimidade, julgou-a procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 57/62):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF*

*Exercício: 2007*

*ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange somente rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão e deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. É necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - LEI 11.033/04.MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*

*Reputa-se não impugnada a matéria que não sido expressamente contestada pelo contribuinte.*

O colegiado de primeira instância apontou que a compensação indevida do IRRF não foi contestada e, quanto à omissão de rendimentos, cancelou a inclusão daqueles pagos pelo INSS.

---

**Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 6/1/2014 (fl. 68), o contribuinte, em 13/1/2014 (fl. 70), apresentou recurso voluntário, às fls. 70/81, no qual alega que receberia proventos de aposentadoria do INSS e do Governo do Estado de São Paulo, por meio da Fundação Cesp, os quais seriam isentos e não tributáveis. Indica a juntada de comprovantes de rendimentos, despacho decisório Seort nº 0859/2014 e termo de comunicação.

**Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

O litígio recai sobre rendimentos auferidos pelo recorrente da Secretaria da Fazenda, os quais ele alega seriam isentos, por serem provenientes de aposentadoria e por ser ele portador de moléstia grave.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF n<sup>os</sup> 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

***Súmula CARF nº 43***

*Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

***Súmula CARF nº 63***

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam

oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

A decisão recorrida consigna que o contribuinte teria feito prova quanto à existência da moléstia. Entretanto, quanto à natureza dos rendimentos, somente teria feito a prova quanto aos rendimentos do INSS. Seguem trechos da decisão:

*8. Quando do processamento da DIRPF/2007 retificadora o contribuinte foi intimado, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, conforme se verifica às fls. 19, sendo indeferido o seu pedido de retificação de lançamento, nos seguintes termos:*

O contribuinte embora devidamente intimado a apresentar um Laudo Médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, solicitado através do Termo de Intimação Fiscal datado de 14/12/2010, recebido por Aviso de Recebimento - AR em 20/12/2010, DEIXOU DE PRESENTAR O DOCUMENTO SOLICITADO ATÉ PRESENTE DATA (14/12/2011).

**9. Quando da formalização do presente processo o contribuinte anexou Laudo emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Jacareí, nos seguintes termos:**

Atesto para fins de Isenção de Imposto de Renda, que o Sr. CELSO LUIZ QUIO, 62 anos, nascido em 08/01/1949 portador do RG 5710873, residente e domiciliado a Rua Cora Coralina nº. 112, Bairro Vila Branca, Município de Jacareí – SP, é portador de Cardiopatia grave permanente desde o ano de 1995. Foi submetido a angioplastia coronária com implante de "STENT" em 1995 e 1996, e, Cirurgia de Revascularização Miocárdica em Novembro de 2009. CID I 10, I 20, I 25.  
Sendo considerada Cardiopatia Grave.

*10. Como se vê pelos dispositivos legais transcritos acima, para a outorga da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes:*

*(i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais).*

*11. Como se vê pelos dispositivos legais transcritos acima, para a outorga da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes:*

*(i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais).*

*12. No sentido de comprovar ser aposentado o contribuinte anexou o extrato do DATAPREV, com as seguintes informações:*

**12.1. Portanto, em relação ao rendimentos recebido do Instituto Nacional de Seguro Social, é de se considerar isentos e não tributáveis. R\$ 13.951,15.**

**11.2 Quantos as demais fontes pagadoras a Secretaria da Fazenda CNPJ 46.377.222/0003-90 e São Paulo Governo do Estado, o contribuinte não anexou documento que comprovasse que os valores recebidos também foi decorrente de aposentadoria.**

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o recorrente junta comprovantes de rendimentos dos anos 2013 (fl.73) e 2011 (fls. 74 e 76) e cópia de decisão exarada no processo administrativo nº 13900.000080/2011-62, de seu interesse (fls. 77/81).

Os comprovantes juntados não fazem a prova exigida acerca da natureza dos rendimentos recebidos da Secretaria da Fazenda, uma vez que aqui está se trata do ano-calendário 2006. Entretanto, a teor dos documentos que compõem os autos, entendo que é de se reconhecer à isenção a esses rendimentos. Explico.

Do exame dos autos, constata-se que foi emitida a Notificação de Lançamento, sem intimação do contribuinte, apenas com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, tendo sido facultada ao contribuinte a possibilidade de apresentação de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls. 7/11).

O contribuinte apresentou a SRL (fls. 19/39) e, ato contínuo, a autoridade fiscal intimou-o a apresentar laudo pericial, conforme especificações do Termo de Intimação anexo à fl.40.

Nos trabalhos de revisão, a autoridade revisora conclui por indeferir a SRL, consignando que "*o contribuinte embora devidamente intimado a apresentar um laudo médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, solicitado através....., deixou de apresentar o documento solicitado...*" (fl.16).

Veja-se que, nem no termo de intimação e nem no resultado da SRL, houve questionamento acerca da natureza dos rendimentos.

Acrescento a esse fato as conclusões da decisão extraída dos autos do processo nº 13900.000080/2011-62. Naqueles autos, o contribuinte teve reconhecido seu direito creditório quanto aos valores de IR retidos sobre o 13º salário relativos aos proventos de aposentadoria dos anos de 2006 a 2009, uma vez comprovada a existência de moléstia grave desde 1995. À fl. 79, consta que "*no que se refere à condição de aposentado, restou comprovado que o contribuinte se aposentou em 11/1996, recebendo proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e pelo Governo do Estado de São Paulo por meio da Fundação (aposentados pela Eletropaulo)*" (fls.77/81).

É certo que a decisão citada não vincula esta relatora. Não obstante, tendo em vista todos os elementos que compõem os autos, entendo que é de se reconhecer a isenção pleiteada para os rendimentos auferidos pelo recorrente da Secretaria da Fazenda. Registro que, a teor do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação da prova, o julgador formará livremente sua convicção.

Processo nº 13900.000076/2011-02  
Acórdão n.º **2002-000.954**

**S2-C0T2**  
Fl. 91

---

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do IR os rendimentos auferidos pelo recorrente da Secretaria de Fazenda.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez